



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.351 - PR (2013/0409593-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR MORO - ESPÓLIO
ADVOGADA : CLÉA MARA LUVIZOTTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, **uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução.**

Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de 'qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução', orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

2. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Não se está a discutir, na presente hipótese, a correção monetária decorrente do depósito judicial em si (de responsabilidade do auxiliar do juízo), mas sim, a correção monetária devida pelos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, decorrente do direito assegurado ao poupador no processo de conhecimento, que embora estejam à cargo da mesma instituição bancária, desempenham estas diferentes papéis em um e outro caso. Assim, a correção monetária referida não é aquela decorrente da atualização do depósito tampouco do débito judicial, mas sim aquela decorrente do creditamento a menor dos expurgos inflacionários na caderneta de poupança do poupador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Deixa a insurgente de rebater o argumento relativo à ausência de prequestionamento da discussão atinente aos critérios para a atualização monetária dos saldos da caderneta de poupança pelo implemento do cognominado Plano Collor (IPC ou BTN), o que atrai a incidência do óbice da súmula 182/STJ no ponto.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.351 - PR (2013/0409593-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR MORO - ESPÓLIO
ADVOGADA : CLÉA MARA LUVIZOTTO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 414-421, da lavra deste signatário que negou seguimento aos recursos especiais de ambas as partes da demanda.

Depreende-se dos autos que os apelos extremos, ambos fundamentados no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, foram apresentados contra acórdão proferido em agravo de instrumento no bojo de impugnação ao cumprimento de sentença, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Impertinente a revisão dos parâmetros do título exequendo quando nele há previsão de incidência de correção monetária sobre o montante devido.

2. Consoante entendimento consolidado neste Regional e no STJ, são devidos honorários advocatícios quando a obrigação objeto do cumprimento de sentença é retirada em virtude do parcial acolhimento de impugnação manejada pela devedora.

3. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 211-216 e os subsequentes aclaratórios opostos pela casa bancária foram igualmente desacolhidos pelo acórdão de fls. 296-301.

Nas razões do **recurso especial do exequente** (fls. 224-243), alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, I e II e 21 do CPC.

Sustentou: **a)** negativa de prestação jurisdicional face a existência de omissão no acórdão embargado; e, **b)** ocorrência de sucumbência mínima do insurgente, pois a financeira somente teve um único pleito acolhido (juros moratórios).

No **apelo extremo da financeira** (fls. 313-330), alegou a insurgente, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, I e II do CPC; 11 e 12 da Lei nº 8.177/1991; 24 da MP nº 168/1990; 1º parágrafo único do Decreto nº 86.649/81.

Aduziu: **a)** negativa de prestação jurisdicional face a existência de contradição no acórdão embargado, haja vista que *"ou a atualização das diferenças se dará na forma do contrato, uma vez reconhecida a sua natureza contratual, inclusive pela determinação de pagamento dos juros remuneratórios de 0,5 % e os índices de correção monetária serão os típicos da poupança, sendo incabível, nesse caso, a incidência das súmula 37 do TRF4; ou a natureza das diferenças é de débito judicial e, em decorrência, aplicar-se-ão os índices de correção monetária dos débitos judiciais, na forma da Lei 6.899/81, com a incidência da súmula 37 do TRF4"*; **b)** inaplicabilidade do IPC como índice de correção monetária do depósito judicial, pois a partir de maio de 1990, aplica-se o BTN; e, **c)** "acaso reconhecido o caráter judicial do débito, não poderão incidir juros remuneratórios sobre o valor devido, eis que não caracterizado como contratual o débito".

Contrarrazões às fls. 308-311 e 364-384.

Admitidos os recursos na origem, ascenderam a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática (fls. 414-421), este signatário negou seguimento aos recursos especiais. Pontuadamente sobre o apelo extremo da casa bancária a negativa de seguimento se deu com base nos seguintes fundamentos:

a) a decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução.

b) inócua a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois não se discute, na presente hipótese, a correção monetária decorrente do depósito judicial em si (à cargo do auxiliar do juízo), mas sim, a correção monetária devida pelos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, decorrente do direito assegurado ao poupador no processo de conhecimento;

c) é entendimento pacífico nesta Corte Superior no sentido de ser viável a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não decidiu expressamente sobre essa matéria;

d) inviável reabrir discussão relativamente aos critérios para a atualização monetária dos saldos da caderneta de poupança pelo implemento do cognominado Plano Collor (IPC ou BTN), pois tal temática sequer foi prequestionada na origem atraindo o óbice da súmula 211/STJ, aplicável, inclusive à apontada violação ao artigo 1º, parágrafo único do Decreto 86.649/81.

Irresignada, a financeira interpõe o presente agravo regimental (fls. 424-429), no qual aduz, em suma:

i) não ter sido observado o limite da discussão posta no recurso especial, pois não se discute eventual omissão, mas sim, a contradição existente no julgado acerca da não especificação da forma de correção monetária da condenação judicial que ou "se dará na forma do contrato, uma vez reconhecida a sua natureza contratual, inclusive pela determinação de pagamento dos juros remuneratórios de 0,5 % e os índices de correção monetária serão os típicos da poupança, sendo incabível, nesse caso, a incidência das súmula 37 do TRF4" ou "a natureza das diferenças é de débito judicial e, em decorrência, aplicar-se-ão os índices de correção monetária dos débitos judiciais, na forma da Lei 6.899/81, com a incidência da súmula 37 do TRF4";

ii) "a CAIXA chegou a demonstrar, de maneira firme e certa, a existência de divergência jurisprudencial capaz de viabilizar a tramitação do REsp pela letra c do permissivo constitucional, não se olvidando que o acórdão paradigma é da lavra desse mesmo Superior Tribunal de Justiça"; e,

iii) "a decisão quedou-se silente quanto à questão dos juros remuneratórios, caso reconhecida a natureza judicial do débito, vez que referida verba não veio reconhecida na regulamentação da Lei 6.899/81 pelo Decreto 86.649/81, o que igualmente enseja sua reforma para autorizar o processamento do Recurso Especial".

Impugnação às fls. 433-443.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.351 - PR (2013/0409593-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, **uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução.**

Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de 'qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução', orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

2. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Não se está a discutir, na presente hipótese, a correção monetária decorrente do depósito judicial em si (de responsabilidade do auxiliar do juízo), mas sim, a correção monetária devida pelos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, decorrente do direito assegurado ao poupador no processo de conhecimento, que embora estejam à cargo da mesma instituição bancária, desempenham estas diferentes papéis em um e outro caso. Assim, a correção monetária referida não é aquela decorrente da atualização do depósito tampouco do débito judicial, mas sim aquela decorrente do creditamento a menor dos expurgos inflacionários na caderneta de poupança do poupador.

3. Deixa a insurgente de rebater o argumento relativo à ausência de prequestionamento da discussão atinente aos critérios para a atualização monetária dos saldos da caderneta de poupança pelo implemento do cognominado Plano Collor (IPC ou BTN), o que atrai a incidência do óbice da súmula 182/STJ no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, que merece ser mantido na íntegra.

1. Primeiramente, a decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, **uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução.**

Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de 'qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução', orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

2. Efetivamente, não há falar em violação ao artigo 535 do CPC, pois inexistente a alegada contradição no julgado do Tribunal de origem que bem analisou a controvérsia posta a julgamento.

Como cediço, não se está a discutir, na presente hipótese, a correção monetária decorrente do depósito judicial em si (de responsabilidade do auxiliar do juízo), mas sim, a correção monetária devida pelos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, decorrente do direito assegurado ao poupador no processo de conhecimento, que embora estejam à cargo da mesma instituição bancária, desempenham estas diferentes papéis em um e outro caso.

Por elucidativo, confira-se trecho do acórdão embargado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão em exame confirmou a decisão de 1º grau que, ao apreciar a impugnação à execução, entendeu não ter havido excesso no cálculo exequendo pela aplicação dos índices de poupança, com os expurgos da Súmula 37-Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e, por outro lado, determinou o afastamento da incidência de juros de mora no valor depositado judicialmente, em dezembro/1999 (fls. 546-548).

Ao contrário do que alega a agravante, a decisão embargada não determinou a forma de atualização do depósito judicial, até porque sequer foi objeto da decisão agravada, mas tão-somente ateve-se à questão do cálculo do valor exequendo até a competência de dezembro/1999, data do depósito, *in verbis*: "reputo que o montante indicado na conta dos exequentes apenas refletiu aquele parametrizado para a competência dezembro/1999, ou seja, a cifra que foi definida para inaugurar a execução" (fl. 172)

A simples menção no voto sobre a atualização do depósito judicial afastando a hipótese de incidência dúplice da correção monetária, é meramente ilustrativa, e não tem o condão de disciplinar acerca do tópico, pois, repise-se, o tema da atualização dos depósitos judiciais não foi objeto da decisão agravada.

Como asseverado, não se discute o caráter judicial ou não do débito, haja vista que a correção monetária referida não é aquela decorrente da atualização do débito judicial, mas sim aquela decorrente do creditamento a menor da correção monetária na caderneta de poupança do poupador.

3. No mais, deixa a insurgente de rebater o argumento relativo à ausência de prequestionamento da discussão atinente aos critérios para a atualização monetária dos saldos da caderneta de poupança pelo implemento do cognominado Plano Collor (IPC ou BTN), o que atrai a incidência do óbice da súmula 182/STJ no ponto.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0409593-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.351 / PR

Números Origem: 00139244620114040000 139244620114040000 9300054740

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEITOR MORO - ESPÓLIO
ADVOGADA : CLÉA MARA LUVIZOTTO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR MORO - ESPÓLIO
ADVOGADA : CLÉA MARA LUVIZOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.